



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 3526, DE 18 DE OUTUBRO 2019

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 3.520, de 25 de setembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, e dá outras providências.

Data de Criação

18/10/2019

Data de Publicação

21/10/2019

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 12661, de 21/10/2019

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Alteração de Dispositivos

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Ordinária Nº 3520/2019

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI Nº 3.526, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 3.520, de 25 de setembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 21, o art. 36, o art. 40, *caput* e § 1º, todos da Lei nº 3.520, de 25 de setembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.**

...

§ 2º No exercício financeiro de 2020, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no *caput*, incidirá sobre o total das Receitas Previstas, deduzidas as transferências constitucionais aos municípios, o limite mínimo de trinta por cento com a Educação, conforme art. 197 da Constituição do Estado do Acre e doze por cento referente ao limite mínimo aplicado à Saúde, conforme § 2º do art. 198 da Constituição Federal, bem como 1% (um por cento) referente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, incidentes sobre a transferência do FPE.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou contratos de empréstimos e operações de crédito com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais, de acordo com as normas e legislações vigentes.

Art. 40. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no orçamento de 2020, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos efetivamente

Página 2 de 4

arrecadados e alocados, também proporcionalmente em relação à dotação inicial destinada a cada Poder, inclusive ao Ministério Público do Estado do Acre e Defensoria Pública Geral do Estado.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, incluído o MPE e a DPGE, o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 3.520, de 25 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do § 2º, do art. 2º, e do inciso VII, do art. 17, com a seguinte redação:

“**Art. 2º** ...

...

§ 2º O Estado do Acre é signatário do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF) e do Refinanciamento autorizado pela Lei Complementar Federal nº 156/2016, que estabelece teto de gasto para os entes subnacionais, comprometendo-se com a adequação das metas estabelecidas no âmbito de todos os Poderes integrantes do Estado.

Art. 17. ...

...

VII – atende ao disposto no art. 197 da Constituição Estadual.” (NR)

Art. 3º O Parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 3.520, de 25 de setembro de 2019, fica renumerado para § 1º.

Art. 4º Fica revogado o § 3º do art. 21, da Lei nº 3.520, de 25 de setembro de 2019.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 18 de outubro de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis e 58º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre